



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4560, de 2025, que Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Sergio Moro

13 de maio de 2026



PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4560, de 2025 (PL nº 7323/2014), do Deputado Guilherme Campos, que altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 4.560, de 2025, do Deputado Guilherme Campos, que altera o art. 282 do Código Penal para incluir expressamente a medicina veterinária no tipo penal de exercício ilegal de profissão.

O art. 1º enuncia o objeto da lei, que é tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária, equiparando-a às demais profissões já previstas no art. 282 do Código Penal (médico, dentista e farmacêutico).

O art. 2º promove as seguintes alterações:

- inclusão da medicina veterinária na classificação legal (*nomen iuris*);
- inclusão do médico veterinário no *caput*;
- previsão de responsabilização penal quando do exercício da profissão sem autorização legal ou com extrapolação dos limites profissionais;
- transformação do parágrafo único em § 1º;

- enquadramento no art. 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal se o resultado for lesão corporal grave ou gravíssima em pessoa (§ 2º);
- enquadramento no art. 121 do Código Penal se o resultado for morte de pessoa (§ 3º);
- enquadramento no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais se o resultado for lesão ou morte de animal (§ 4º); e
- tipificação da conduta de exercício profissional durante suspensão ou após cancelamento do registro (§ 5º).

O art. 3º prevê vigência imediata da norma a ser editada.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Primeiramente, analisaremos a constitucionalidade.

Sob o aspecto formal, a proposição insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

No aspecto material, o projeto mostra-se compatível com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da proteção à saúde pública, da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor, ao coibir o exercício irregular de atividade profissional potencialmente lesiva.

Com relação à juridicidade, a proposição é adequada, pois inova validamente o ordenamento jurídico ao ampliar o alcance do tipo penal, guarda

coerência com o sistema penal vigente e mantém harmonia com a legislação correlata, especialmente com a Lei de Crimes Ambientais.

No que diz respeito à técnica legislativa, o texto observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A redação é clara e objetiva, promovendo alteração pontual no art. 282 do Código Penal, sem comprometer a sistematicidade do diploma legal.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A inclusão da medicina veterinária no tipo penal já existente revela-se coerente com a evolução social e normativa, considerando a relevância de tal atividade para a saúde pública, o bem-estar animal e a segurança sanitária.

Ademais, a previsão de responsabilização nos casos de resultado mais grave (lesão ou morte de pessoa ou animal) observa a técnica penal adequada de remissão a tipos já existentes, evitando redundância normativa.

O exercício ilegal da medicina veterinária pode gerar riscos significativos à saúde pública, especialmente no controle de zoonoses, na inspeção sanitária e no manejo de animais. Além disso, a ausência de previsão expressa no tipo penal pode dificultar a responsabilização de condutas lesivas, razão pela qual a proposição contribui para o fortalecimento da proteção jurídica tanto da coletividade quanto dos animais.

A defesa da alteração do art. 282 do Código Penal para incluir expressamente a medicina veterinária no tipo penal de exercício ilegal de profissão pode ser construída a partir de fundamentos jurídicos, sanitários, sociais e sistemáticos do ordenamento.

A alteração proposta contempla, ainda, argumentos de segurança jurídica e tipicidade estrita. Embora o art. 282 já mencione genericamente “profissão regulamentada”, a ausência de referência expressa à medicina veterinária pode gerar interpretações restritivas ou dificuldades probatórias, sobretudo em contextos nos quais se sustente atipicidade da conduta por suposta ambiguidade normativa. Em matéria penal, regida pelos princípios da legalidade e da taxatividade, a clareza do tipo é essencial. A inclusão explícita

da medicina veterinária elimina controvérsias hermenêuticas e fortalece a aplicação uniforme da lei penal.

Além disso, destaca-se o impacto direto na saúde pública, o que diferencia a medicina veterinária de diversas outras profissões regulamentadas. A atuação do médico-veterinário não se limita ao cuidado de animais, mas envolve o controle de zoonoses, a inspeção de alimentos de origem animal e a vigilância sanitária. Doenças como raiva, leptospirose e brucelose evidenciam que a atuação irregular nessa área pode gerar riscos concretos à coletividade. Assim, a omissão legislativa quanto à menção expressa à medicina veterinária fragiliza a proteção penal de bens jurídicos relevantes, como a saúde pública e a vida humana.

Outro ponto relevante é a proteção do bem-estar animal, valor que vem ganhando crescente reconhecimento constitucional e infraconstitucional. A atuação de pessoas não habilitadas em procedimentos veterinários pode causar sofrimento, agravamento de doenças e morte de animais. A previsão expressa no tipo penal reforça o compromisso estatal com a tutela dos animais, em consonância com a vedação constitucional de práticas cruéis.

Sob o prisma sistemático e de política criminal, a alteração também se justifica pela necessidade de atualização legislativa diante da expansão e complexidade da medicina veterinária contemporânea. Importante frisar que não há intenção de criminalizar a atividade econômica lícita relacionada à criação, comércio e manejo responsável de animais domésticos, inclusive no mercado de pets. O núcleo do tipo penal permanece vinculado a condutas objetivamente lesivas ao bem jurídico tutelado, qual seja, a proteção da vida, da integridade física e do bem-estar animal, e não à atividade econômica em si.

Ademais, a medida visa assegurar tratamento isonômico em relação a outras profissões regulamentadas da área da saúde já contempladas no dispositivo penal, como medicina, odontologia e farmácia, que tradicionalmente recebem maior atenção no âmbito penal, inclusive com menções expressas em outros dispositivos. A exclusão da medicina veterinária dessa explicitação pode ser interpretada como tratamento desigual injustificado, apesar de sua relevância equivalente para a saúde coletiva.

É imperativo esclarecer também que, embora possa impactar em casos pontuais, o escopo principal deste PL não é o embate profissional de áreas

correlatas, ou qualquer medida de reserva de mercado, visto que as atribuições das profissões já estão consolidadas em Leis próprias.

A campo, as práticas zootécnicas não se confundem com as práticas da Medicina Veterinária. As atribuições das profissões de Agronomia, Zootecnia e Medicina Veterinária são bem disciplinadas em Lei e, historicamente, operam em estrita cooperação para o avanço do agronegócio brasileiro. Eventuais invasões de área privativa entre esses profissionais diplomados são exceções tratadas de forma corriqueira e eficaz como desvios ético-disciplinares no âmbito dos processos administrativos de seus respectivos Conselhos. Temos que o PL mira o verdadeiro criminoso: o fraudador, o leigo e o clandestino que ameaçam a Saúde Única.

Ressalta-se, nesse contexto, que os danos decorrentes do exercício ilegal da medicina veterinária não cessam aí, pois a inexistência de dispositivo que sirva de punição exemplar aos que se arriscam a praticar tal arte científica, serve de potencialização para a perpetuação destas condutas danosas, sob a égide da impunidade ou imprevisibilidade dela.

Por fim, a alteração legislativa possui um efeito preventivo e pedagógico. A menção expressa tende a aumentar o grau de consciência social sobre a ilegalidade da prática por leigos, além de fortalecer a atuação fiscalizatória dos conselhos profissionais e das autoridades sanitárias. Isso contribui para a redução de práticas clandestinas, muitas vezes difundidas em ambientes informais ou digitais.

Em síntese, a inclusão expressa da medicina veterinária no art. 282 do Código Penal se justifica pela necessidade de reforçar a segurança jurídica, proteger a saúde pública, assegurar o bem-estar animal, promover isonomia entre profissões da área da saúde e adequar a legislação penal à realidade contemporânea, conferindo maior efetividade à tutela dos bens jurídicos envolvidos.

Promovo, ao final, apenas um ajuste redacional para evitar interpretações que possam contrariar a manifesta intenção do projeto que foi de agravar o tratamento penal das condutas previstas nas formas qualificadas dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 282.

Com efeito, a redação atual do projeto de lei propicia interpretação de que a configuração das condutas previstas nos referidos parágrafos, das formas qualificadas, afastaria a aplicação do tipo básico e das penas do caput.

Assim, por exemplo, o exercício ilegal da medicina veterinária que resultasse em morte do animal ensejaria somente a aplicação das penas previstas no §4º do art. 282, ou seja, de três meses a um ano e multa, excluindo a imposição da prevista no caput do art. 282 de seis meses a dois anos. Em outras palavras, a aprovação do texto do projeto como se encontra poderia beneficiar quem pratica a conduta criminosa e não o contrário. Considerando as regras de interpretação do direito penal, haveria um risco considerável de que essa interpretação prevalecesse nas Cortes de Justiça. Essa certamente não foi a intenção da Casa Iniciadora.

Para evitar essa interpretação equivocada, é imprescindível deixar claro que a configuração das condutas previstas nos parágrafos não afasta a imposição das penas do tipo básico do caput, o que se resolve facilmente agregando a expressão “também” na redação dos parágrafos, consoante à melhor técnica legislativa.

Entendemos que a mudança é meramente redacional já que não se cogita que a Câmara pretendesse, com o projeto, beneficiar o infrator com a modificação do tipo penal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.560, de 2025, com a seguinte emenda redacional:

EMENDA Nº 1 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Promovam-se os seguintes ajustes redacionais aos §§ 2º, 3º e 4º propostos ao artigo 282 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do PL nº 4560, de 2025:

“Art. 282

.....

§ 2º Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, responde também o agente pelos crimes descritos nos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

§ 3º Se do crime resulta morte, responde também o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

§ 4º Se do crime resulta lesão ou morte de animal, responde também o agente pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	4. VAGO	PRESENTE
RENAN FILHO	5. GIORDANO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. CID GOMES	PRESENTE
OMAR AZIZ	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS PORTINHO	1. HERMES KLANN	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. SERGIO MORO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROGÉRIO CARVALHO	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	2. DR. HIRAN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

MARCIO BITTAR

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4560/2025)

NA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR SERGIO MORO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ, DE REDAÇÃO.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 15, DE 2026-CCJ, DE AUTORIA DOS SENADORES LAÉRCIO OLIVEIRA, OTTO ALENCAR, IZALCI LUCAS, HAMILTON MOURÃO E SERGIO MORO, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

13 de maio de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania